



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 2021/0000591

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021

INTERESSADA: Câmara Municipal de Goiânia.

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto por **IEL – Instituto Euvaldo Lodi - Goiás.**

DECISÃO Nº 002/2022-CPL

I - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo em que a Organização da Sociedade Civil – OSC IEL – Instituto Euvaldo Lodi - Goiás interpôs no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021, que tem por objeto **“a realização de processo seletivo e operacionalização de programa de Estágio de Estudantes junto à Câmara Municipal de Goiânia, visando ao desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho de estudantes regularmente matriculados e que estejam freqüentando efetivamente cursos de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, de acordo com a Lei nº 11.788, de 25/09/2008, observando, no que couber, a Lei nº 13.019, de 31/07/2014”**, e que inconformada com a decisão que julgou a OSC IEL – Instituto Euvaldo Lodi - Goiás inabilitada, requer o conhecimento do recurso e REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO do IEL.

II - TEMPESTIVIDADE

No chamamento público em questão, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada de acordo com a previsão editalícia. Os participantes que desejassem recorrer contra o resultado preliminar deveriam apresentar recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu, sob pena de preclusão, no setor de protocolo da Câmara Municipal de



Goiânia.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, ainda que não devidamente no Setor de Protocolo da CMG, conforme preceitua o edital, mas postou o respectivo recurso no prazo concedido junto a Comissão Permanente de Licitação.

III - LEGITIMIDADE

A Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de inabilitação, podendo a empresa sagrar-se vencedora do certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Conforme preceitua o Edital De Chamamento Público Nº 001/2021, após prazo final de apresentação dos recursos, foi aberto o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de Contrarrazões. No caso em questão, não foi apresentada nenhuma contrarrazão ao recurso interposto pela recorrente IEL – Instituto Euvaldo Lodi - Goiás.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, o acerto da decisão recorrida.

O Edital De Chamamento Público Nº 001/2021, foi muito clara relação aos documentos exigidos para habilitação das Organizações da Sociedade Civil – OCSs.

Uma das exigências do Edital, era que no ENVELOPE B que continha os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a declaração inaugural de conhecimento das cláusulas do edital, tivesse firma reconhecida em órgão competente. Essa cautela foi tomada de forma que fosse comprovado que o procurador era mesmo legítimo e que tinha conhecimento do inteiro teor do edital. Conforme item 10.7.a):

10.7. Documentos integrantes do Envelope B – DA DOCUMENTAÇÃO:

a) Declaração, em via original, de que tomou



conhecimento do teor das cláusulas do edital, com firma reconhecida em órgão competente;

A recorrente não seguiu o previsto no edital, não juntando a declaração exigida com reconhecimento de firma em órgão competente, e sim com assinatura sem reconhecimento algum.

Em sede de recurso administrativo, a OSC informa que realizou a juntada com o devido reconhecimento de firma. O que não condiz com a realidade, estando o documento arquivado na sede da Câmara Municipal de Goiânia para possível conferência se necessário.

Ademais, os agentes públicos são imbuídos de fé pública, e a declaração de que o documento não foi juntado com o devido reconhecimento de firma exigido pelo edital, por si só já bastaria.

Outras exigências do Edital, era que no ENVELOPE B que continha os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o documento descrito na letra “s”, do item 10.7, fosse cópia autenticada. Essa cautela foi tomada de forma que fosse realmente comprovado que a entidade funcionasse naquele endereço. Conforme item 10.7.s):

10.7. Documentos integrantes do Envelope B – DA DOCUMENTAÇÃO:

s) Cópia (autenticada) de documento que comprove que a OSC funciona no endereço registrado no CNPJ.

A recorrente não apresentou este documento autenticado, e alega ainda, que a autenticação do documento poderia ter sido feita no momento da habilitação pelo agente público responsável. Entretanto, essa alegação vai contra o preceituado no edital, que fala em “órgão responsável”, além disso, não teve nenhum requerimento no momento da habilitação para nenhum agente público fazer a validação. Desta feita, essa alegação claramente não merece prosperar.

Alega ainda a recorrente, que esta autenticação iria “*majorar os custos na participação no certame*”, o que não é verdade, tendo em vista que tinha outros documentos com exigência de autenticação cartorial e



foram juntados corretamente. Além disso, está em discussão a autenticação de um único documento, e se a OSC não tiver capacidade financeira para tal, inclusive, não se mostra capaz de tocar o contrato de estágio da Câmara Municipal de Goiânia.

Alem de tudo, no dia 23 de fevereiro de 2022, conforme registrado na ATA DE ABERTURA do Chamamento Público, o representante da entidade IEL observou que a entidade OSCEIA não havia atendido ao previsto na letra a, do item 10.7, do Edital, pois o documento não estava com firma reconhecida, e portanto não estava de acordo com as previsões do Edital.

Como pode ser visto a questão foi levantada pelos próprios representantes das entidades, e que também não observaram as regras Editalícias.

Essa falha é uma falta grave ao cumprimento das exigências previstas no edital, de forma que se for aceita a forma alternativa adotada pela empresa isso interroperia o princípio da igualdade e isonomia entre as concorrentes, já que a exigência feita no edital vale para todas as concorrentes.

VI – CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, para habilitar a Recorrente IEL – Instituto Euvaldo Lodi - Goiás.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: **vinculação ao texto do edital**. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

VII – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **CONHECIDO** e **IMPROVIDO** o recurso da recorrente IEL – Instituto Euvaldo Lodi - Goiás, mantendo a decisão final do chamamento público, que pugnou pela inabilitação da Organização da



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Sociedade Civil – OSC, nos itens recorridos.

Comissão Permanente de Licitação da CMG, aos 25 dias do mês de março de 2022.

Antônio Henrique Guimarães Isecke
Presidente

Vitor Almeida Pereira
Membro

Jakelyne Feles de Moura
Membro

Danielle Vinhadelli dos Santos Pitaluga
Membro